

TRÁFICO DE PESSOAS

CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA

Em 2004, o Brasil ratificou o protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, do qual era signatário desde 2000. Em 2006, foi criada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. De 2008 a 2010 vigorou o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP).

A expressão "**tráfico de pessoas**" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da **prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos**.

O Código Penal Brasileiro não é coincidente com o Protocolo no que se refere ao tráfico internacional de pessoas.

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

O Protocolo de Palermo, no entanto, não reduz o tráfico de pessoas à exploração sexual, mas considera vítimas de tráfico pessoas desempenhando qualquer atividade em situação de servidão, ou análoga à escravatura, além daquelas submetidas à remoção de órgãos. O emprego de violência, grave ameaça ou fraude e fins de lucro, aspectos centrais na conceitualização de tráfico do Protocolo de Palermo, são contemplados com penas adicionais pelo Código Penal, mas não são os aspectos que definem o tráfico internacional de pessoas.

As discrepâncias entre o Protocolo e o Código têm conseqüências. Por exemplo: as brasileiras que migram para inserir-se na indústria do sexo, como outros migrantes, acionam redes sociais (não necessariamente a grupos criminosos organizados, mas todo tipo de redes informais) para sair do país e inserir-se em outro. Essas ajudas, lidas como facilitação podem, de acordo com o Código Penal, ser consideradas tráfico. Dessa maneira, considerando que, na prática, as/os migrantes sempre requerem e recebem ajuda, quase qualquer estilo de migração de brasileiras para trabalhar na indústria do sexo pode ser lido como tráfico!

O **TRÁFICO DE PESSOAS**, portanto, envolve termos por si só difíceis de definir ou identificar como *exploração sexual, escravatura, remoção de órgãos, consentimento e mesmo criança*.

Além disso, trata-se de uma categoria exógena e homogenizadora, disseminada por organismos internacionais, e que desagradou ativistas anti-trabalho escravo – em função da nova pauta ter se sobreposto às já consolidadas ações e debates em

torno do tema – e prostitutas e trans – pelo fato de que, para elas, o enfrentamento ao tráfico acabou significando, muitas vezes, o aumento da repressão de suas práticas.

O tema já circulava no universo dos defensores dos direitos de crianças e adolescentes desde a década anterior, em função da Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas, de 1989, e da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, de 1999, sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil.

É por isso que o primeiro levantamento de informações sobre Tráfico de Seres Humanos no Brasil foi produzida por uma rede de pesquisadores e entidades de defesa dos direitos de crianças e adolescentes, envolvida com o tema da exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil, inicialmente tratada como “prostituição infantil”. A adequação do termo “prostituição” para “exploração sexual comercial” já foi resultado da participação de delegações brasileiras em eventos internacionais, como o I Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças (realizado em Estocolmo, Suécia, em 1996).

No que se refere ao **TRABALHO FORÇADO**, o Brasil tem um acúmulo grande de debates e de políticas de enfrentamento, ligadas à categoria nativa de “trabalho escravo”.

Ainda, no que diz respeito à questão das **MIGRAÇÕES**, o país vem há décadas sendo demandado pelos brasileiros organizados no exterior e pelos imigrantes acerca da garantia de seus direitos. No entanto, apenas em 2010, foi publicada uma Política Nacional de Imigração e Proteção ao (a) Trabalhador(a) Migrante, que ainda depende de assinatura presidencial para entrar em vigor.

Ou seja, quando se discute a implementação da Política Nacional (2006) e do Plano Nacional de Enfrentamento ao TSH (2008-2010), o governo brasileiro estava: (1) sendo pressionado para elaborar uma política para brasileiros no exterior e imigrantes e (2) envolvido na execução do Plano Nacional de Enfrentamento à Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes (2000), do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (2003) e do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (2004).

Sobre estes planos, seus gestores, críticos e observadores, “caiu”, portanto, a categoria “tráfico de pessoas”.

Nas primeiras avaliações sobre a questão do tráfico de pessoas no Brasil, produzidas pela Rede Nacional de Direitos Humanos, foram identificadas tensões ainda não resolvidas: associações de prostitutas afirmavam que grande parte das mulheres adultas que estariam se prostituindo na Europa não seria vítima de tráfico e tratá-las desta forma caracterizaria uma violação ao seu direito ao trabalho no mercado do sexo.

A realidade demonstrou que havia fundamento nessa preocupação sobretudo porque em nome do "combate" ao Tráfico de Pessoas, muitas vezes aconteceram ações de repressão à prostituição, que no Brasil não é crime.

O fato de termos uma legislação nacional que não incorpora a amplitude e todas as "modalidades" de tráfico de pessoas deu margem à interpretação de que o "problema" é a prostituição, e isso é especialmente preocupante. Por isso o esclarecimento conceitual é fundamental.

Acreditamos que os trabalhos da CPI não deve alinhar-se automaticamente e de forma acrítica às políticas internacionais que, em nome de uma oficial orientação ao combate ao tráfico, na prática, tem agido, na realidade, muito mais na repressão das migrações e da prostituição do que na proteção das vítimas.

Existem inúmeras denúncias de que, nas operações das polícias européias para reprimir o tráfico de pessoas, as mulheres ou transgêneros brasileiras - que deveriam ser tratadas como vítimas de tráfico e recebido algum tipo de proteção especial - teriam sido simplesmente detidas e deportadas como imigrantes indocumentadas.

Vale lembrar que as discussões internacionais sobre o tráfico de pessoas têm lugar em contextos marcados pela obsessão com os migrantes irregulares, particularmente os originários dos países considerados pobres.

A seguir, apresentamos os principais conceitos e definições que são usualmente referenciados à temática do tráfico de seres humanos.

TRÁFICO DE PESSOAS E MIGRAÇÃO

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) entende o tráfico de pessoas como uma agressão à dignidade humana e uma grave violação aos direitos humanos e aos direitos fundamentais no trabalho. **O tráfico de pessoas é a antítese do trabalho em liberdade.** Tal prática nega às pessoas a oportunidade de utilizarem e aprimorarem suas habilidades, como também de contribuírem para o desenvolvimento econômico e social dos países.

Tráfico de pessoas é crime, previsto no Código Penal como *tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual* (art. 231), *tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual* (art. 231-a); *aliciamento para o fim de emigração* (art. 206) e *aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional* (art. 207).

Migrações voluntárias são um direito, o direito de ir e vir, previsto na Constituição Federal. No caso das migrações internacionais, o ingresso de estrangeiros de forma irregular ou clandestina não constitui crime, mas apenas uma infração administrativa. No entanto, trabalhadores e trabalhadoras que consentiram em migrar, e assim o fizeram por meio de redes de relações pessoais,

de amizade ou de parentesco, podem posteriormente tornar-se vítimas de trabalho forçado, em função da vulnerabilidade decorrente da situação migratória irregular.

O tema do tráfico de pessoas inclui questões relacionadas aos déficits de trabalho decente (“decent work”), aos fluxos migratórios em busca de melhores oportunidades de emprego, à exploração do trabalho forçado e do trabalho infantil, bem como à desigualdade e à exclusão social resultantes dos diferentes tipos de discriminação, em particular por motivos de gênero e raça.

O Brasil, de país de imigração, passou a ser um país de emigração. Estima-se que quase 4 milhões de brasileiros e brasileiras vivam no exterior, parte deles em países limítrofes. Inversamente, cerca de 1 milhão de estrangeiros vive no Brasil, a maioria cidadãos e cidadãs de países latino-americanos. O Conselho Nacional de Imigração, do Ministério do Trabalho e Emprego, e a Divisão das Comunidades Brasileiras, ligada ao Departamento Consular e de Brasileiros no Exterior, do Ministério das Relações Exteriores, são os órgãos de governo responsáveis pela migração internacional.

Em termos de migrações internas, de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), da Presidência da República, 3,327 milhões de pessoas deixaram seus Estados de origem, entre 2003 e 2008. Os maiores fluxos de migração são entre estados da região Sudeste, e entre o Nordeste e o Sudeste brasileiro. No entanto, o Brasil está vivendo também o fenômeno da migração de retorno, em função de uma maior eficácia da rede de proteção social, dos programas de transferências de renda e de aposentadoria.

Para o governo brasileiro, a migração está inserida no contexto dos direitos humanos, de acordo com a orientação expressa na Carta das Nações Unidas (1945). O Brasil tem se esforçado para construir políticas públicas e legislações de respeito aos migrantes, percebendo-os como sujeitos de direitos, inclusive em face do reconhecimento da relação direta entre o tráfico de pessoas e a migração irregular.

A Lei nº 11.961, de 2 de julho de 2009 anistiou os estrangeiros em situação irregular no Brasil, beneficiando aproximadamente 43 mil estrangeiros, estendendo a estes os mesmos direitos e deveres previstos na Constituição Federal aos nacionais, à exceção daqueles privativos de brasileiros natos. Entre esses direitos, destacam-se a liberdade de circulação no território nacional e o pleno acesso ao trabalho remunerado, à educação, à saúde pública e à Justiça.

O governo encaminhou ao Congresso Nacional o projeto da nova Lei de Estrangeiros (PL 5655/2009), que determina que a imigração deva ser tratada sob a ótica humanitária e que a Política Nacional correspondente deve fundar-se em medidas facilitadoras para regular os fluxos migratórios, combatendo-se práticas de xenofobia, deportações em massa, tráfico de pessoas e contrabando de migrantes e outras práticas abusivas advindas de situação migratória irregular.

Tráfico de pessoas: o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de

vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

Tráfico ou contrabando de migrantes: facilitar a entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não é nacional ou residente permanente com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material.

Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (1990) - A Convenção visa a proteger os direitos de todos os trabalhadores migrantes e membros de suas famílias, independentemente de sua situação migratória. Os migrantes indocumentados constituem parte significativa da totalidade dos migrantes e têm sido sujeitos a diversas violações a seus direitos humanos em países de trânsito e de destino. Suas condições de vida e de trabalho são frequentemente degradantes, devido à fragilidade advinda de seu "status" precário nos países para os quais se dirigem. A proteção de direitos dos chamados migrantes indocumentados visa a evitar esta exclusão social e as violações reiteradas a direitos inerentes à condição de pessoa humana. O instrumento, considerado uma das nove convenções fundamentais sobre direitos humanos. A Convenção contém dispositivos relativos não-discriminação; direitos humanos de todos os trabalhadores migrantes; direitos adicionais de migrantes documentados; disposições aplicáveis a categorias especiais de trabalhadores migrantes e membros de suas famílias e promoção de condições saudáveis, equitativas, dignas e legais em matéria de migração internacional de trabalhadores e membros de suas famílias.

Atualmente, as mulheres representam praticamente a metade dos fluxos migratórios mundiais. Se o processo migratório tende a empoderar as mulheres, sua mobilidade pode incorrer em alguns riscos. Em função disto, a realidade migratória de milhões de mulheres demonstra a existência de inúmeras graduações entre estes pólos, que nos falam muito sobre as novas particularidades da divisão sexual do trabalho, onde os países estrangeiros, grosso modo, oferecem às mulheres latino-americanas empregos muitas vezes precários nas áreas de serviços domésticos, cuidados e entretenimento, incluindo aí a indústria do sexo.

Tráfico Internacional de Pessoas	Tráfico Interno de Pessoas
<p>1. Para fins de exercício de prostituição ou outra forma de exploração sexual - art. 231 do Código Penal: Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro</p>	<p>1. Para fins de exercício de prostituição ou outra forma de exploração sexual - promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual.</p>
<p>2. Para fins de exploração do trabalho - art. 206 do Código Penal: Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.</p>	<p>2. Para fins de exploração do trabalho - Art. 207 do Código Penal: Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional.</p>

TRÁFICO DE PESSOAS E TRABALHO ESCRAVO

Como vimos, o cerne do conceito de tráfico de pessoas, estabelecido no Protocolo de Palermo, apóia-se na noção de **exploração**.

O Código Penal brasileiro tipifica a “redução à condição análoga à de escravo” (art. 149) e a “frustração de direito assegurado por lei trabalhista” (art. 203). O órgão de governo encarregado de fiscalizar as condições de trabalho e de proteger os direitos dos trabalhadores e trabalhadoras é o Ministério do Trabalho e Emprego, com apoio do Ministério Público do Trabalho. O Brasil possui um Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (2003) e um Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (2004)

A maior difusão de casos de trabalho escravo ou trabalho forçado, em nível mundial, está ligado a elementos estruturais da chamada globalização, especialmente a terceirização desregrada de partes do processo produtivo e a perda de valor do trabalho.

O conceito de *trabalho forçado*, ou de *trabalho escravo*, como é mais conhecido no Brasil, deve ser pensado sempre considerando sua interface com as dimensões de gênero e com aspectos de oferta e demanda de mão-de-obra que orientam os fluxos migratórios.

TRÁFICO DE PESSOAS, TURISMO SEXUAL E EXPLORAÇÃO SEXUAL

No debate público, o « turismo sexual » é intimamente vinculado à prostituição e à exploração sexual de crianças por estrangeiros. E ambos, o turismo sexual e a migração internacional para trabalhar na indústria do sexo são frequentemente relacionados com o tráfico internacional de pessoas com fins de exploração sexual. Muitas vezes, as discussões sobre esses temas, mais do que relacioná-los, os fundem.

Essa fusão é contestada por diversos estudos. Em termos analíticos, o « turismo sexual » envolve um universo amplo e diversificado que está longe de reduzir-se ao consumo sexual de crianças e à prostituição. Embora em certos contextos de turismo sexual, prostituição e tráfico de pessoas possam ter vinculações, se trata de problemáticas diferentes. Entretanto, no debate, esses temas são repetidamente lidos na ótica que, ao fundi-los, faz com que as pessoas envolvidas, sobretudo

mulheres e crianças, tendam a serem percebidas como seres necessariamente sujeitos à violência¹.

As abordagens feministas tiveram um peso significativo na organização dos *lobbys* pressionando durante a elaboração do Protocolo. Mas, embora coincidam no interesse em promover o bem estar das mulheres, elas se dividem no que se refere à concepção da prostituição e da relação entre prostituição e tráfico.

Abordagem abolicionista

Um desses campos, organizado em torno à CATW/*Coalition Against the Trafficking in Women* deu voz às abordagens «abolicionistas». Essas perspectivas, que afirmam que a prostituição reduz as mulheres a objetos comercializáveis, portanto é sempre e necessariamente degradante e danosa para as mulheres, não reconhecem distinções entre prostituição forçada e por livre escolha e sustentam

¹ Algumas reportagens extraídas de jornais europeus e norte-americanos ajudam a ilustrar isso. “A polícia de Dallas estimou que entre 50.000 e 100.000 vítimas do tráfico estariam na cidade por causa do Superbowl, o campeonato anual de futebol americano. Para dar uma noção do tamanho desse número, é o equivalente a todas as pessoas que compraram ingressos para assistir ao jogo. O ‘Dallas Women’s Foundation’ produziu uma pesquisa indicando que 38.000 dessas escravas sexuais seriam menores. O promotor público do Texas, Greg Abbot, pediu ajuda do FBI para lidar com a situação. Essa situação é rotineira nos EUA: todos os anos, grupos anti-tráfico afirmam que entre 15.000 e 100.000 escravas serão levadas a força para as cidades onde tais mega-eventos esportivos acontecem. No Superbowl 2008, por exemplo, tais boatos criaram uma clima de repressão absoluta contra as prostitutas nas ruas de Phoenix. Todavia, não houve nenhuma entrada em massa de prostitutas na cidade e, aparentemente, não houve a prisão de um só menor para a prostituição durante o jogo. A mesma coisa aconteceu em Tampa em 2009”. Dallas Observer: (<http://www.dallasobserver.com/2011-01-27/news/the-super-bowl-prostitute-myth-100-000-hookers-won-t-be-showing-up-in-dallas/>). Na Europa, a previsão era de que a Copa do Mundo traria até 40.000 prostitutas para as cidades onde os jogos acontecem. Na Alemanha, em 2006, o movimento anti-tráfico previa a chegada de dezenas de milhares de escravos. De acordo com o jornal on-line “Spiked” (<http://www.spiked-online.com/index.php?/site/article/2850/>), a previsão de 40.000 escrava sexuais para a Copa do Mundo veio do próprio Conselho da União Europeia, que seguia as informações dos grupos anti-trafco. A previsão era 8.000 vezes maior que o número de casos verificado, que foi de somente 5 prisões. O jornal britânico “The Guardian” , (<http://www.guardian.co.uk/uk/2009/oct/20/government-trafficking-enquiry-fails>), por sua vez, reporta que uma investigação massiva feita pela polícia inglesa sobre o tráfico de pessoas, envolvendo centenas de blitz em bords no país inteiro, não conseguiu encontrar uma só pessoa que forçava outrem de trabalhar como prostituta contra sua própria vontade. O esforço envolvia 55 departamentos de polícia e levava 6 meses. No total, foram presas 528 pessoas, das quais 73 acusadas de desrespeitar leis de imigração (isto é, eram imigrantes ilegais ou irregulares) e 76 foram acusadas de desrespeitar leis sobre drogas. 22 pessoas foram acusadas de serem traficantes de pessoas (inclusive 2 mulheres que eram, supostamente, “resgatadas” pela polícia). 7 desses casos foram eliminados durante o tribunal, restando apenas 15 traficantes presas após de ações policiais contra 822 bords, prives e etc. Dessas 15, 10 foram presas não porque violaram a lei anti-tráfico de acordo com os diretrizes do Protocolo de Palermo, mas porque ajudaram prostitutas a mover-se do ponto A para o ponto B (em outras palavras, eram presos por violação de uma lei semelhante ao artigo 231 do Código Penal brasileiro). Só 5, no final do dia, poderiam ser considerados “traficantes” de acordo com as diretrizes de Palermo. Esses 5, porém, já tinham sido detectados pela polícia antes da megaoperação e dois já estavam na cadeia. Já o jornal Washington Post afirma que embora o movimento anti-trafco americano considere que mais de 50.000 pessoas são traficadas anualmente nos EUA, desde 2000, só houve 1362 casos, ou seja, pouco mais que 120 casos por ano. (<http://www.washingtonpost.com/wp-dyn/content/article/2007/09/22/AR2007092201401.html>),

que tolerando, regulando ou legalizando a prostituição os Estados permitem a violação dos direitos humanos. Assim, as medidas para erradicar a prostituição são consideradas como medidas anti-tráfico e vice-versa.

Abordagem pró-direitos dos trabalhadores sexuais

Outras abordagens feministas se alinham com as entidades que apóiam os direitos dos trabalhadores sexuais. Estas perspectivas consideram a prostituição como uma forma de trabalho e traçam distinções entre a prostituição voluntária exercida por adultos e a prostituição forçada e prostituição infantil.

A idéia central é que a exploração e, inclusive, o tráfico, não se vinculam de maneira automática à indústria do sexo, mas são favorecidos pela falta de proteção dos/as trabalhadores/as. Nestas perspectivas considera-se que quem trafica se beneficia da ilegalidade da migração e do trabalho sexual comercial. As leis que impossibilitam a migração e o trabalho sexual legais são consideradas os principais obstáculos. Essas abordagens, organizadas em torno do *Human Rights Caucus*, defenderam veementemente que força e engano eram centrais para a definição de tráfico.

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO/ ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROSTITUIÇÃO	EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
<ul style="list-style-type: none"> No Brasil, exercer a prostituição não é crime. O Código Penal criminaliza a <u>exploração</u> da prostituição alheia nos artigos 228 (Favorecimento da prostituição), 229 (Casa de prostituição) e 239 (Rufianismo). 	<ul style="list-style-type: none"> O parágrafo 4º do Art. 227 da Constituição Federal determina que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 244-A, penaliza com reclusão de quatro a dez anos e multa a quem submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual.

TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE TRABALHO DOMÉSTICO

O Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que regulamentou os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182, inclui o trabalho doméstico na lista das Piores Formas de Trabalho Infantil e, portanto, proibido a menores de 18 anos. Entre os riscos profissionais prováveis, estão listados esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual.

O trabalho doméstico, muitas vezes, pode resultar do tráfico de pessoas, sobretudo quando envolve crianças e adolescentes levadas para trabalhar em “casas de família” em idade inferior aquela permitida pela legislação (18 anos, no Brasil) ou sem nenhum direito trabalhista respeitado. Estamos tratando, neste caso, de situações de trabalho doméstico forçado.

Segundo os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do IBGE, em 2008, a categoria das trabalhadoras domésticas representava 15,8% do total da ocupação feminina, o que correspondia, em termos numéricos, a 6,2 milhões de mulheres. Entre as mulheres negras, 20,1% das ocupadas eram trabalhadoras domésticas. Dentre as mulheres brancas, amarelas e indígenas ocupadas, o trabalho doméstico correspondia a cerca de 12% do total da sua ocupação.

Embora agregue um número significativo de mulheres, o trabalho doméstico é marcado por condições precárias. Somente 26,8% da categoria têm carteira assinada. Entre aquelas que não têm carteira assinada, as mulheres negras eram a maioria (59,2%). Os baixos rendimentos também são uma característica desta ocupação: entre as trabalhadoras com carteira assinada, o rendimento médio mensal era de R\$ 523,50, ao passo que entre aquelas sem carteira, esta média caía para R\$ 303,00. As trabalhadoras negras, particularmente, recebiam, em média, apenas R\$ 280,00.

Frente a esta realidade, a OIT iniciou a discussão sobre a adoção de um instrumento normativo internacional para garantir os direitos no trabalho das trabalhadoras domésticas. Na próxima Conferência Internacional do Trabalho, que se realizará em junho de 2011, representantes de governos, organizações de empregadores e organizações de trabalhadores dos 178 Estados Membros da OIT irão decidir sobre a adoção de uma Convenção e/ou Recomendação sobre trabalho decente para trabalhadoras/es domésticas/os.

CONCLUSÃO

- A realidade que tem sido referida como de TSH é densa e dinâmica - envolve mobilidade geográfica e interconexões de redes sociais e de representações oficiais as mais diversas.
- O sujeito – migrante, vítima, indocumentado, estrangeiro, prostituta, transexual – é recortado por inúmeros rótulos e carimbos que o segmenta e esvazia de sentido.
- As vítimas não se consideram vítimas, na maior parte dos casos.
- A aparente unidade da categoria TSH encobre e enfraquece pautas localizadas, construídas historicamente e que precisam, em função de políticas, planos e projetos, adaptar-se a uma nova linguagem.
- Muitas das “vítimas” ou “potenciais vítimas” do tráfico de pessoas são pessoas provenientes de grupos familiares de origem camponesa, quilombola ou outras categorias de populações tradicionais, cujas

reivindicações mais importantes sequer fazem parte da pauta de enfrentamento ao tráfico.

- ⊙ É preciso, portanto, trabalhar com o indivíduo concreto, em deslocamento, e não com os rótulos que incidem sobre ele.
- ⊙ Só conseguiremos este feito, todavia, se dermos importância às práticas e representações dos próprios sujeitos definidos como “vítimas” ou “potenciais vítima de tráfico”.
- ⊙ **O maior dos desafios no enfrentamento ao tráfico de pessoas é não negar aos envolvidos seu direito fundamental ao trabalho e à livre circulação.**

Brasília, 10 de maio de 2011
Marcia Anita Sprandel
Guilherme Mansur Dias

Obs: Artigos, e-mails e textos de Adriana Piscitelli, Thaddeus Blanchette e Nina Quiroga foram utilizados como fundamento. No entanto, a responsabilidade deste documento é apenas dos subscritores.